



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1686313 - GO (2020/0076258-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ADVOGADOS : FLÁVIO MACHADO NOGUEIRA - GO010207
FÁBIO CAMARGO FERREIRA - GO024663

EMENTA

PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A ilegitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública quando não demonstrado o relevante interesse social está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ (*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1686313 - GO (2020/0076258-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**
ADVOGADOS : **FLÁVIO MACHADO NOGUEIRA - GO010207**
: **FÁBIO CAMARGO FERREIRA - GO024663**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A ilegitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública quando não demonstrado o relevante interesse social está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ (*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão monocrática do então relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada (fl. 1.080):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO PARQUET ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A parte agravante, nas razões do agravo interno, alega a não incidência da Súmula 83/STJ, uma vez que demonstrou o relevante interesse social dos direitos pleiteados.

Afirma que o primeiro pedido, qual seja, a obrigação de estruturar

adequadamente a Corregedoria-Geral da Secretaria de Defesa Social e Guarda Municipal, trata-se de direito coletivo, em sentido amplo, e que o segundo pedido, a obrigação de suspender todas as sindicâncias, procedimentos disciplinares e sanções ilícitos relativos aos guardas municipais, cuida-se de direito coletivo, em sentido estrito, mais especificamente de natureza de direito individual homogêneo de grande relevância social.

Postula, ao final, o provimento do agravo interno para que seja provido o recurso especial nos termos pleiteados.

Não houve impugnação (fl. 1.112).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Trata-se na origem de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás visando à declaração de nulidade de todas as sindicâncias disciplinares instauradas pela Guarda Municipal. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade do *Parquet* para propor a ação, o que foi confirmado pelo Tribunal *a quo*.

Sobre o tema assim se manifestou a Corte estadual (fls. 820/822):

Pois bem, esta relatoria colacionou o fragmento da doutrina que, *mutatis mutandis*, se a justa ao caso concreto, em que 79 (setenta e nove) Guardas Municipais sofreram sanções disciplinares, de forma irregular, diante da não observância do devido processo legal, bem assim busca a regularidade da prestação do serviço público da Guarda Municipal, e o adequado funcionamento da Corregedoria da Guarda Municipal dentro dos limites da legalidade.

Como cediço e levando em consideração que a legitimidade para postular a ação civil pública não se destina aos pleitos por danos individualmente suportados, não obstante, que as sanções sofridas decorram do desempenho de serviço destinado à coletividade, não verifica a adequação da ação coletiva aos interesses individuais disponíveis, tendo em vista a vedação do Ministério Público de substituir a intenção volitiva do indivíduo concernente a direitos dos quais tenha a total disponibilidade.

Não se pode olvidar que a busca da regularidade da prestação do serviço público da Guarda Municipal e o adequado funcionamento da Corregedoria da Guarda Municipal dentro dos limites da legalidade refletirão na atuação individual de cada Guarda Municipal e não na coletividade.

Nesse toar, o Ministério Público detém legitimidade para promover ação civil

pública visando a defesa de direitos individuais homogêneos e disponíveis em casos restritos, quando houver interesse público relevante, o que não se configura na situação em questão, porquanto essa traz consequências tão somente a um grupo de indivíduos (79 - setenta e nove), num universo de mais de 500 (quinhentos) Guardas Municipais.

É patente, que o caso em apreço envolve direito individual, privado e disponível, sem expressão para o resto da coletividade.

Inobstante ter o Ministério Público legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, quando há relevância social, no presente feito a aplicação desordenada de sanções somente terá ressonância na carreira dos Guardas Municipais punidos.

(...)

Nessa ordem, tendo em vista que a matéria versada nestes autos, por suas características, cinge tão somente interesses individuais e disponíveis, patente a ilegitimidade ativa do Ministério Público, porque o escopo da ação civil pública é a tutela dos interesses ou direitos difusos ou coletivos, consoante estatuído em norma constitucional.

Verifico que a conclusão veiculada no acórdão quanto à ilegitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública quando não demonstrado o relevante interesse social está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ (*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*).

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO RETIFICAÇÃO DO NOME DO PASSAGEIRO EM BILHETE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL NO CASO CONCRETO. DEMANDA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORIGEM. UMA ÚNICA RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. PRETENSÃO RECURSAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE EXIGE O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública voltada à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, mas somente quando presente relevância social objetiva do bem jurídico tutelado.

2. Quanto ao ponto, o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência predominante no STJ na matéria. Inteligência da Súmula 83/STJ.

3. O exame da pretensão recursal quanto à ausência de demonstração na petição inicial de relevância social do objeto da demanda exigiria a alteração das

premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.028.899/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONSUMIDOR. COMPRA DE BILHETE AÉREO. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem se inclinado a permitir a legitimação dos órgãos do Ministério Público para demandarem na defesa de direitos individuais homogêneos, desde que presente a relevância social dos interesses defendidos. Precedentes.

2. Todavia, na espécie, apesar da natureza individual homogênea dos direitos dos consumidores, não se vislumbra relevância social nos interesses defendidos, na medida em que a ação civil pública intentada teve início em virtude da insurgência de um consumidor quanto às taxas cobradas em razão da desistência da compra de bilhete aéreo, o que significa dizer que o direito lesionado pertence à pessoa certa e determinada, isto é, diz com a defesa de direito individual homogêneo, sem demonstração de relevância social. Ilegitimidade ativa do Parquet reconhecida.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp n. 1.298.449/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 22/6/2016.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.686.313 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0076258-1

Número de Origem:

7105827.36.2011.8.09.0011 710582736 71058273620118090011

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORES : FLÁVIO MACHADO NOGUEIRA - GO010207
FÁBIO CAMARGO FERREIRA - GO024663

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ADVOGADOS : FLÁVIO MACHADO NOGUEIRA - GO010207
FÁBIO CAMARGO FERREIRA - GO024663

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de setembro de 2023

